



O CRITÉRIO DA MISERABILIDADE, INCLUSÃO OU EXCLUSÃO?

Claudia Aniceto Caetano Petuba¹

Palavras-chave: benefícios assistenciais; inclusão social; miserabilidade.

Os direitos fundamentais possuem função determinante para garantir que o valor supraconstitucional da dignidade da pessoa humana seja assegurado, dentre as várias ameaças que incidem sobre este valor, podemos destacar a pobreza como fator que projeta maior intensidade de ofensas, com poder de potencializar outras ofensas como as discriminações por gênero, orientação sexual e raça.

Para enfrentar estas patologias sociais, vasta gama de direitos fundamentais foi definida pelo legislador constitucional, alguns regulamentados, outros passíveis de regulamentação. Como exemplo de direito já regulamentado podemos citar o Benefício de Prestação Continuada-BPC, previsto no art. 203, V, da vigente Constituição Federal; regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, que garante o pagamento mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com mais de 65 anos, desde que estes comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esse recorte econômico para sobrevivência, nesta matéria, é definido objetivamente como pessoa que possui renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário mínimo, enquadram-se assim como miseráveis. A LOAS ainda delimita quais vínculos são compreendidos neste agregado familiar.

Como desdobramento das responsabilidades impostas pela CF/88 ao Estado brasileiro no tocante às pessoas com deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência-EPD, de 2015, trouxe a previsão de auxílio-inclusão para

¹ Bacharel em Direito (IESA) e em Administração (UFAL); especialista em Direito Público (ANHANGUERA) e em Gestão Pública (UFAL), mestranda em Ciências Jurídicas na Universidade Autónoma de Lisboa-UAL. Professora do curso de Direito no Centro Universitário Mário Pontes Jucá-UMJ. Contato: claudiapetuba@gmail.com



peças com deficiência classificada como moderada ou grave, que passem a exercer atividade remunerada que as faça se enquadrarem como segurados obrigatórios junto à regime previdenciário. Após seis anos, tivemos neste ano de 2021 a regulamentação desse auxílio através da Lei 14.176, de 22 de junho, que criou nova Seção na LOAS, intitulada “Do Auxílio-Inclusão”, inserida no Capítulo que trata “Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social”, e fez nascer os artigos 26-A à 26-H.

O Auxílio-Inclusão é um benefício pecuniário da Assistência Social, operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que garante às pessoas com deficiência moderada ou grave que passem exercer atividade remunerada que possibilite uma renda de até dois salários mínimos e preencha os demais requisitos previstos para a concessão do BPC/LOAS, o recebimento de um auxílio no valor de 50% do salário mínimo. Ao ter sua materialização atrelada ao preenchimento dos requisitos do BPC/LOAS, este novo auxílio também considera a condição econômica do solicitante como critério de concessão, ou seja, o critério objetivo da miserabilidade.

O problema do presente trabalho reside na indagação se o critério de miserabilidade definido pela legislação, utilizado como parâmetro para concessão de benefícios assistenciais como o BPC/LOAS e o Auxílio-Inclusão atendem a demanda estabelecida na sociedade hodiernamente.

O método de pesquisa empregado neste trabalho é o hipotético-dedutivo. Como objetivo, proceder a verificação se o legislador ordinário ao regulamentar estes direitos fundamentais com viés social, promoveu limitação desses direitos afrontando as garantias constitucionais ou à luz da constitucionalidade. Analisar se os critérios adotados suprem as necessidades da faixa populacional a que se destina, se este critério objetivo deve prevalecer perante a possibilidade de definição de outros critérios com conotação subjetiva.

Meio ao rico patrimônio cultural, natural e humano do Brasil, temos uma profunda desigualdade social que persiste em figurar como característica marcante da sociedade brasileira. A CF/88 foi construída com a responsabilidade de restabelecer a ordem democrática e garantir cidadania. Quando a



Constituição traz a previsão de direitos como o BPC/LOAS conferido à pessoa que não possua condição de prover seu próprio sustento.

Compreendemos a palavra sustento como “sustentação, alimento” (DICIO). Para que essa sustentação mínima ao corpo humano com alimentos da cesta básica ocorra (sem considerar ainda a necessidade de alimento cultural e de alimentos de outras naturezas, igualmente indispensáveis ao desenvolvimento humano), diversos institutos e órgãos se dedicam a quantificar em reais o valor necessário para que esses alimentos mínimos sejam supridos. Em setembro de 2021, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos-DIEESE, divulgou que o valor da cesta básica oscilou pelos estados, em agosto, sendo a mais barata constatada em Salvador-BA no valor de R\$ 485,44; e, a mais cara detectada em Porto Alegre-RS, de R\$ 664,67, projetando a estimativa de que seria necessário um salário mínimo equivalente à R\$ 5.583,90 para que itens básicos do sustento de uma família fossem garantidos (DIEESE) – considerando que o salário mínimo vigente é de R\$ 1.100,00, seria necessário o valor correspondente à 5,08 vezes o salário mínimo.

Além da crise sanitária, a pandemia provocada pelo novo coronavírus denominado de Covid-19, potencializou a crise econômica sentida no mundo desde a eclosão da última crise cíclica do modo de produção capitalista, desencadeada com a crise imobiliária dos EUA em 2007. A instabilidade econômica brasileira tem sido ainda mais sentida no atual contexto pandêmico. O valor da cesta básica tem subido uma média de 10% ao mês em 2021, o aumento do valor da cesta básica acelerou com a pandemia, mas essa crescente era uma realidade antes, quando em 2019, por exemplo, o DIEESE constatou que o valor da cesta básica havia subido em todas as capitais, numa média de 13%. Logo, a alta dos preços dos alimentos básicos é uma constante na realidade brasileira, alterando apenas a velocidade do aumento conforme o cenário político e econômico.

Se o valor de um salário mínimo não é o suficiente para garantir a aquisição dos bens alimentícios básicos, não garante ao cidadão prover o próprio sustento e o de sua família, o recorte de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo como renda familiar



mensal per capita familiar é uma agressão à dignidade humana. Sendo o objetivo da concessão do BPC/LOAS e do Auxílio-Inclusão a garantia do mínimo existencial, com este recorte econômico definido como critério de miserabilidade, não é possível que o mínimo existencial seja ofertado a uma família.

O atual critério de miserabilidade inclui no rol de beneficiário as pessoas que se enquadram num alto nível de miserabilidade, mas exclui um grande quantitativo de outros miseráveis, pelo fato de serem um pouco menos miseráveis que outros. Tal recorte impede que a previsão constitucional de garantir que os destinatários destes benefícios possuam condições de prover seu próprio sustento e de sua família se materialize.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília: Diário Oficial da União nº 191, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/douconstituicao88.pdf> Acesso em: 23 de Outubro de 2021.

BRASIL. Controladoria Geral da União-CGU. **Relatório de Avaliação – Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), Ciclo 2020**. Disponível em: < <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2020/gastos-diretos/relatorio-de-avaliacao-cmag-2020-bpc>> Acesso em: 24 de Outubro de 2021.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, de 06 de julho de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em: 23 de Outubro de 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. **População**. Disponível em:<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock> Acesso em: 23 de Outubro de 2021.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS**, nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm> Acesso em: 23 de Outubro de 2021.



BRASIL. Ministério da Cidadania. **O que você precisa saber sobre o auxílio-inclusão.** Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Aux%C3%ADlio-inclus%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 25 de Outubro de 2021.

DICIO. Dicionário Online de Português. **Sustento.** Disponível em: <https://www.dicio.com.br/sustento/> Acesso em: 25 de Outubro de 2021.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Em agosto, custo da cesta básica aumenta em 13 cidades.** Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2021/202108cestabasica.pdf> Acesso em: 25 de Outubro de 2021.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Valor da cesta básica aumenta em praticamente todas as capitais em 2019.** Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2019/201912cestabasica.pdf> Acesso em: 25 de Outubro de 2021.

SALVADOR, Sérgio Henrique; SILVA, Ricardo Leonel da. **A visível incompatibilidade do critério objetivo da miserabilidade na concessão do BPC/LOAS em tempos de pandemia.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/339254/criterio-objetivo-da-miserabilidade-na-concessao-do-bpc-loas> Acesso em: 20 de Outubro de 2021.

SANTANA, Darllan Matos de; NOVAES, Avio Mozar José de Novaes. **A miserabilidade como critério para concessão do Benefício da Prestação Continuada e a violação à Dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1951/1/TCCDARLLANSANTANA.pdf> Acesso em: 20 de Outubro de 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Avaliação da deficiência após a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.** Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/09/sausegtrabestudos.pdf> Acesso em: 25 de Outubro de 2021.